



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 45.623.600/0001-44

**OFICIO Nº 13/2019**

PINHALZINHO, 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhora Presidente,


Em resposta ao Pedido de Informação nº 01/2019 temos a informar que a Prefeitura sempre manteve farmacêuticos responsáveis nas suas Unidades de Saúde, sendo que com a alteração da carga horária para 30 horas semanais das farmacêuticas, essa situação se ampliou ainda mais.

Na verdade, o CRF sempre fez questão de exigir farmacêutico responsável nas Unidades de Saúde do Município, quando isso não é necessário por serem tratadas de pequenas Unidades de Saúde.

Aliás, em ações judiciais que o município foi acionado, obtivemos ganho de causa, inclusive com aceitação expressa do próprio Conselho sobre total desnecessidade de presença de farmacêutico em dispensários de medicamento considerados "pequenas Unidades Hospitalares equivalentes", em anexo.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Benedito Lauro de Lima**  
**Prefeito Municipal**

Exma Sra.:

**María Eva de Fátima da Silva Bacci**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Pinhalzinho - SP

2019/02 /000021

02- Recepção

Data.....: 27/02/2019

Hora.....: 09:52:34

Assunto.....: 002-Ofícios Prefeitura

Subassunto.: 004-Resposta Pedido In

Requerente.: Elaine Siqueira

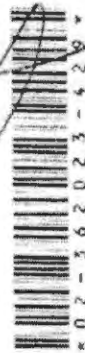
Documento..:



**CRF SP**  
CONSELHO REGIONAL  
DE FARMÁCIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

50



57  
16/05/17

CP 362023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE DA  
COMARCA DE PINHALZINHO - VD - PIO**

**Autos do processo nº 0000787-61.2014.8.26.0447**

**O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal criada pela Lei 3.820/60, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** promovida em face de **PREF MUN PINHALZINHO (CRF 353975-6)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Este Conselho foi intimado, via publicação no DJSP em 16/05/2017 a se manifestar-se, acerca da Exceção de Prê Executividade, oposta pela Executada em epígrafe.

Pois bem. A decisão do **REsp 1.110.906-SP**, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), pacificou a matéria de fundo da presente Exceção, no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados "pequenas unidades hospitalares ou equivalentes), com até 50 (cinquenta) leitos.

Dessa forma, a despeito da Exceção de Prê executividade apresentado às fls. 28/38, este Conselho, nos termos do §4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil, reconhece a procedência do pedido, comprovando, nesta oportunidade, o cancelamento das CDA's em cobro no executivo fiscal a que esta Exceção estão apensos.

Pugna, assim, **redução, pela metade, dos honorários advocatícios arbitrados em sentença.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

**CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA**  
OAB/SP 177.658  
Procuradora do CRF/SP  
Matrícula 112.745

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN NUNES DE OLIVEIRA, protocolado em 18/12/2017 às 15:11, sob o número WPIO17700059616. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000652-44.2017.8.26.0447 e código 2463114.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINHALZINHO  
FORO DE PINHALZINHO  
VARA ÚNICA  
RUA BOA ESPERANÇA, 266, Pinhalzinho - SP - CEP 12995-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

59

A

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000787-61.2014.8.26.0447  
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Executado: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Bigolin

Vistos,

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por seu representante legal, ajuizou a presente execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, objetivando a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 287664/14 a 287666/14, tendo como natureza a multa punitiva decorrente do artigo 24, § único da Lei nº 2.820/60.

Juntou documentos às fls. 03/09.

Devidamente citada a executada (fl. 16), deixou decorrer o prazo para pagamento e interposição de embargos, conforme certidão de fl. 17.

À fl. 18 foi determinado a requisição do devido ao E. Tribunal.

Ofício requisitório expedido às fls. 20/22.

As fls. 28/34 a executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, que não está sujeito a revelia, por ser ente federativo com previsão constitucional, e no mérito, ausência de certeza do título, pois os tipos normativos elencados nos CDA's dizem respeito as farmácias e empresas de natureza correlata e não a um município.

À fl. 50 a exequente informa que a matéria objeto da presente execução já está pacificada em nossos tribunais no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados "pequenas unidades hospitalares ou equivalentes", perdendo objeto a execução das CDA's em questão, cancelando-as, requerendo,

0000787-61.2014.8.26.0447 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por EDUARDO BIGOLIN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://reaj.tjsp.jus.br/ajp>, informe o processo 0000787-61.2014.8.26.0447 e o código CF0000000419P.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PINHALZINHO  
FORO DE PINHALZINHO  
VARA ÚNICA  
RUA BOA ESPERANÇA, 266, Pinhalzinho - SP - CEP 12995-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

60  
A

ainda, a redução dos honorários advocatícios a serem arbitrados em sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do cancelamento das CDA's (fls. 51) pela exequente, e de seu reconhecimento quanto ao alegado na exceção de pré-executividade, deve ser reconhecida a nulidade da presente execução.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar nula a execução, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por força de sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser arbitrado, concedendo ao executado as prerrogativas do artigo 90, §4º do CPC.

Intimem-se as partes para que informem em cinco dias, se foi recebido o valor do precatório expedido às fls. 20/22, comprovando-se documentalmente.

P.R.Intimem-se.

Pinhalzinho, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN NUNES DE OLIVEIRA, protocolado em 03/10/2018 às 16:58, sob o número 10008494520188260447. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000849-45.2018.8.26.0447 e código 328CE91.